

SUJEITOS PROCESSUAIS III

Dando continuidade ao estudo sobre os sujeitos processuais, destaca-se o ofendido e o assistente de acusação.

Na ação penal de iniciativa privada, o ofendido ou seu representante legal pode contratar advogado para propor a ação penal mediante o oferecimento de queixa-crime, atuando, assim, como querelante.

Na ação penal pública, o ofendido também pode constituir advogado, porém para exercer a função de assistente de acusação, atuando ao lado do Ministério Público na busca pela condenação do réu.

No processo penal, o ofendido não desempenha outras funções, sendo ouvido na fase de instrução, mas figurando como sujeito processual apenas nas hipóteses mencionadas.

OFENDIDO – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31. (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão)

Em caso de falecimento da vítima, seus sucessores processuais podem atuar como assistentes de acusação. O Código de Processo Penal não dispõe de forma expressa sobre essa possibilidade, mas estabelece que a atuação como assistente de acusação deve ocorrer por meio de advogado devidamente constituído para essa finalidade.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

O dispositivo em questão trata do momento final para o ingresso do assistente de acusação, que pode ocorrer enquanto não houver trânsito em julgado da sentença. Assim, é possível que o assistente seja admitido no processo mesmo após a prolação da sentença, caso o interesse da vítima em constituir advogado surja apenas nesse momento.

Quando, por exemplo, a vítima é intimada da sentença e verifica que o réu foi absolvido, pode decidir contratar um advogado para recorrer. O assistente de acusação pode interpor recurso, desde que o Ministério Público não o tenha feito ou tenha recorrido apenas parcialmente.

Nesse caso, se o réu foi acusado pelos crimes X e Y e absolvido de ambos, e o Ministério Público recorreu apenas da absolvição relativa ao crime Y, o assistente de acusação pode recorrer quanto ao crime X, complementando o recurso.



O assistente será admitido enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença e receberá o processo no estado em que se encontrar. Isso significa que, caso já tenha sido realizada a audiência, não haverá nova audiência em razão da entrada do assistente de acusação.

O assistente de acusação não atua na fase de execução da pena, pois, com o trânsito em julgado, não é mais admitida sua participação. Também não atua na fase de inquérito policial. O artigo 268 do Código de Processo Penal dispõe que o assistente pode intervir em todos os termos da ação, não abrangendo, portanto, toda a persecução penal, mas apenas a ação penal já iniciada. Assim, após o oferecimento e recebimento da denúncia, é possível o pedido do ofendido, de seu representante legal ou de seus sucessores processuais para ingressar como assistente de acusação. Dessa forma, a habilitação não pode ocorrer nem na fase pré-processual (inquérito policial) nem na fase de execução penal.



ATENÇÃO

Há uma regra específica no procedimento do Tribunal do Júri que trata da atuação do assistente de acusação. Embora não esteja na sequência dos dispositivos atualmente analisados, essa norma merece destaque por estabelecer disposições próprias sobre a participação do assistente nesse procedimento.

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Para que o assistente de acusação possa atuar no plenário do Tribunal do Júri, deve requerer sua habilitação até cinco dias antes da data designada para a sessão. O prazo é contado em dias corridos, conforme a regra geral do processo penal. A contagem em dias úteis somente ocorre quando expressamente prevista pelo legislador, o que não se aplica a essa hipótese.

Art. 270. O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

É vedado ao corréu intervir como assistente do Ministério Público no mesmo processo. Assim, em uma ação penal que atribui a dois indivíduos a prática de um fato criminoso, não é permitido que um deles atue como assistente de acusação com o intuito de auxiliar na condenação do outro. Cada réu deve exercer apenas o direito de defesa que lhe cabe, não sendo admitida a intervenção com a finalidade de prejudicar o corréu.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.



Ao assistente de acusação é permitido propor meios de prova, como requerer a realização de perícias ou apresentar documentos, bem como formular perguntas às testemunhas durante a audiência. As expressões “a de tal libelo” e “os articulados”, ainda presentes no texto legal, não possuem aplicação prática, pois se referem a procedimentos do Tribunal do Júri já revogados.

O assistente pode participar dos debates orais, apresentar alegações finais e elaborar as razões dos recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio.

Quanto aos recursos, é possível que o assistente de acusação recorra, desde que não haja recurso do Ministério Público ou que este seja parcial. Além disso, mesmo nos casos em que o Ministério Público interpuser o recurso, o assistente poderá apresentar as razões recursais, complementando a fundamentação jurídica do recurso ministerial. Essas razões consistem na exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão judicial, buscando, assim, sustentar a tese acusatória perante o tribunal.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Caso o assistente de acusação, devidamente intimado, não compareça à audiência, esta deve ser realizada normalmente, uma vez que sua ausência não impede a continuidade da acusação. Contudo, se houver comprovação de motivo de força maior que justifique a ausência, o juiz poderá adiar a audiência.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

O ofendido pode constituir advogado para requerer habilitação como assistente de acusação. Após o pedido, o juiz ouve o Ministério Público e, em seguida, decide sobre o ingresso.

O Ministério Público não pode se opor por mera vontade à presença do assistente, pois a lei garante ao ofendido essa faculdade. No entanto, pode manifestar-se de forma contrária quando o pedido não atender aos requisitos legais, como nos casos em que o requerente não é o ofendido, seu representante legal ou sucessor processual.

Se o Ministério Público apontar a ausência de legitimidade e o juiz concordar com o parecer, o pedido de habilitação como assistente de acusação será indeferido.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

Tanto na hipótese em que o juiz admite o assistente de acusação quanto na hipótese em que indefere o pedido, por não se tratar de ofendido ou por ausência de legitimidade, não cabe recurso contra essa decisão. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a decisão seja irrecorrível nos termos da lei, é possível a impetração de mandado de segurança para tentar revertê-la. O mandado de segurança, por ser ação autônoma de impugnação, é cabível, entre outros requisitos, justamente quando não houver recurso previsto para impugnar a decisão.

DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.



15m

Um servidor que atua no cartório e identifica que o réu em determinada ação penal é seu pai está impedido de exercer qualquer função nesse processo, uma vez que tal situação pode comprometer a validade dos atos processuais. Essa atuação poderia suscitar dúvidas quanto à imparcialidade, à eventual tentativa de retardar o andamento do processo ou à manipulação de documentos. As regras referentes à suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários da Justiça, naquilo que for cabível e aplicável.

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

O perito, ainda que não seja oficial, está sujeito à disciplina judiciária. Na ausência de perito oficial, poderão ser nomeados peritos não oficiais, os quais se submetem às mesmas prescrições aplicáveis aos serventuários da Justiça. A partir do momento em que assumem o encargo, passam a poder ser responsabilizados como funcionários públicos pelos atos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

As partes não intervêm na nomeação do perito, sendo esta uma atribuição exclusiva do juiz. Em determinadas situações processuais, as partes podem indicar assistentes técnicos, quando houver interesse, mas o perito, como auxiliar do juízo, é nomeado exclusivamente pelo magistrado para oferecer subsídios técnicos necessários à decisão. A função do juiz é aplicar o direito ao caso concreto, contudo, algumas demandas exigem conhecimentos que extrapolam a seara jurídica, como os de natureza médica ou contábil. Nesses casos, o perito, especialista na área pertinente, auxilia o juiz na elucidação das questões técnicas do processo.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

O perito nomeado pela autoridade tem a obrigação de aceitar o encargo, sob pena de multa, salvo em caso de escusa justificável. Havendo justificativa plausível, a recusa é admitida; caso contrário, a recusa injustificada enseja a aplicação da penalidade.

O parágrafo único estabelece que incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa devidamente comprovada de forma imediata, deixar de atender à intimação ou ao chamado da autoridade, não comparecer no dia e local designados para o exame, deixar de apresentar o laudo ou contribuir para que a perícia não seja realizada dentro dos prazos estabelecidos.

Essas infrações referem-se ao descumprimento dos deveres funcionais do perito e geram a aplicação das sanções correspondentes.

Art. 278. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Obs.: no caso de não comparecimento do perito sem justa causa, a autoridade poderá determinar sua condução coercitiva. A condução coercitiva do perito permanece válida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou pela sua inaplicabilidade. Assim, o dispositivo legal continua em vigor, não se estendendo a ele os efeitos da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) referente à condução coercitiva do réu para interrogatório.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

- I – os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;
- II – os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- III – os analfabetos e os menores de 21 anos.

Não poderão exercer a função de perito aqueles que estiverem sujeitos à interdição de direitos, os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, bem como os analfabetos e os menores de 21 anos. Esta última hipótese é frequentemente cobrada em provas, sendo comum a tentativa de confundir o candidato com outras idades, como 18 ou 25 anos.



20m

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Aplica-se aos peritos, no que couber, o disposto sobre a suspeição dos juízes. Assim, estendem-se a esses profissionais as regras que tratam dos impedimentos e suspeições, a fim de garantir a imparcialidade na produção da prova pericial. Dessa forma, por exemplo, se o réu for irmão do perito, este não poderá atuar no processo, por não possuir a imparcialidade necessária para a realização de uma perícia adequada.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos. Assim, nas ações penais em que houver necessidade de intérprete, aplicam-se a eles as mesmas disposições previstas para os peritos. Trata-se de regra simples, porém recorrente em provas.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
